

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 590/2017¹
(Apensados: PDC nº 600/2017, PDC nº 623/2017 e PDC nº 1.106/2018)

1. Síntese da Matéria:

O PDC 590/2017 susta a Portaria nº 120/2016 do Ministério de Minas e Energia, que determina que os valores homologados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL passem a compor a Base de Remuneração Regulatória das concessionárias de transmissão de energia elétrica e que o custo de capital seja adicionado às respectivas Receitas Anuais Permitidas, repassando aos consumidores indenização às empresas transmissoras de energia elétrica por ativos não depreciados”.

Ao projeto principal foram apensadas as seguintes proposições:

a) PDC nº 600/2017, que “susta a Portaria nº 120 de 2016 do Ministério de Minas e Energia que determina que os valores homologados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL passem a compor a Base de Remuneração Regulatória das concessionárias de transmissão de energia elétrica e que o custo de capital seja adicionado às respectivas Receitas Anuais Permitidas (RAP) transferindo para os consumidores indenização às empresas transmissoras de energia elétrica por ativos não depreciados”;

b) PDC nº 623/2017, que “susta ato do Poder Executivo que regulamenta o cálculo dos valores a serem pagos às concessionárias de transmissão pelos ativos de transmissão não depreciados”; e

c) PDC nº 1.106/2018, que “susta a Portaria nº 120, de 20 de abril de 2016, do Ministério de Minas e Energia, que determina que os valores homologados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL relativos aos ativos previstos no art. 15, § 2º, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passem a compor a Base de Remuneração Regulatória das concessionárias de transmissão de energia elétrica e que o custo de capital seja adicionado às respectivas Receitas Anuais Permitidas”.

2. Análise:

As proposições não acarretam repercussão certa, direta ou indireta, na receita ou na despesa pública da União.

3. Dispositivos Infringidos: Não há

4. Resumo:

As proposições não acarretam repercussão certa, direta ou indireta, na receita ou na despesa pública da União. Por conseguinte, concluímos, em consonância com o art. 9º da NI/CFT, que não cabe à Comissão de Finanças e Tributação pronunciar-se sobre sua adequação ou compatibilidade financeira ou orçamentária.

Brasília, 11 de julho de 2022.

Edson Martins de Moraes
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

¹ Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.